SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6177 - DF (2026/0167335-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE	:	GABRIEL CARDOSO PIMENTA
ADVOGADOS	:	MANUELLA FERREIRA SANTANA - PE045209
		MÁRIO JOSÉ TORRES DE MELO - PE038709
		PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF050301
		MARINA RATTI DE ANDRADE - DF068562
REQUERIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DA DATA DO ENQUADRAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA EXPRESSA E INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 85/STJ. *RATIO DECIDENDI* DO TEMA N. 1017/STJ. PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do regime prescricional aplicável à pretensão de retificar a data de progressão funcional já concedida. O acórdão da TNU fixou, com base no Tema n. 82/TNU e em precedentes do STJ, a prescrição de fundo de direito para ações de revisão de progressões/promoções já efetivadas, afastando a Súmula n. 85/STJ.

2. A Primeira Seção, em recente julgado, ao decidir questão análoga, reformulou a orientação para adequá-la à *ratio decidendi* do Tema n. 1017/STJ, fixando o entendimento de que a prescrição não atinge o fundo de direito quando inexistir, no mesmo ato, indeferimento expresso e inequívoco pela Administração (EREsp n. 1.213.771/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/2/2025).

3. Por analogia à orientação firmada no Tema n. 1017/STJ, o ato de progressão funcional não configura, por si só, negativa expressa do direito, razão pela qual não incide a prescrição do fundo de direito na hipótese, permanecendo aplicável a Súmula n. 85/STJ às prestações periódicas.

4. Pedido de uniformização provido.

Documento eletrônico VDA60851375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e2180fa2-79b5-43c4-a36b-1687bd2ddbfd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao pedido, para cassar o acórdão impugnado e, afastando a prescrição do fundo de direito, determinar o prosseguimento do julgamento do feito originário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60851375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e2180fa2-79b5-43c4-a36b-1687bd2ddbfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6177 - DF (2026/0167335-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE	:	GABRIEL CARDOSO PIMENTA
ADVOGADOS	:	MANUELLA FERREIRA SANTANA - PE045209
		MÁRIO JOSÉ TORRES DE MELO - PE038709
		PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF050301
		MARINA RATTI DE ANDRADE - DF068562
REQUERIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DA DATA DO ENQUADRAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA EXPRESSA E INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 85/STJ. *RATIO DECIDENDI* DO TEMA N. 1017/STJ. PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do regime prescricional aplicável à pretensão de retificar a data de progressão funcional já concedida. O acórdão da TNU fixou, com base no Tema n. 82/TNU e em precedentes do STJ, a prescrição de fundo de direito para ações de revisão de progressões/promoções já efetivadas, afastando a Súmula n. 85/STJ.

2. A Primeira Seção, em recente julgado, ao decidir questão análoga, reformulou a orientação para adequá-la à *ratio decidendi* do Tema n. 1017/STJ, fixando o entendimento de que a prescrição não atinge o fundo de direito quando inexistir, no mesmo ato, indeferimento expresso e inequívoco pela Administração (EREsp n. 1.213.771/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/2/2025).

3. Por analogia à orientação firmada no Tema n. 1017/STJ, o ato de progressão funcional não configura, por si só, negativa expressa do direito, razão pela qual não incide a prescrição do fundo de direito na hipótese, permanecendo aplicável a Súmula n. 85/STJ às prestações periódicas.

4. Pedido de uniformização provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto por GABRIEL CARDOSO PIMENTA contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização – TNU que deu provimento a pedido de uniformização deduzido pela UNIÃO, consoante a seguinte ementa (fls. 212-213):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO COMISSIVO COM EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREIT O. PEDIDO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilef), interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal que aplicou a prescrição de trato sucessivo, com base na Súmula 85 do STJ, à pretensão de servidor público federal de revisão de progressões funcionais já efetivadas, para adoção de interstício de 12 meses e termo inicial na data de início do exercício no cargo. Sustenta-se que o acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado no Tema 82 da TNU, que reconhece a incidência da prescrição de fundo de direito nesses casos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide prescrição de fundo de direito ou de trato sucessivo na hipótese de revisão das datas de progressões funcionais já concedidas pela Administração Pública; e (ii) estabelecer qual o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a impugnação de cada progressão/ promoção funcional considerada indevida pelo servidor.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência da TNU, firmada no Tema 82, estabelece que a progressão ou promoção funcional constitui ato único de efeitos concretos, cuja legalidade pode ser questionada no prazo de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
>
> 4. A pretensão do servidor no caso concreto não visa suprir omissão da Administração, mas revisar atos comissivos já praticados, que concederam progressões com interstício de 18 meses e termo inicial diverso do pretendido, afastando a natureza de trato sucessivo da demanda.
>
> 5. A incidência da Súmula 85 do STJ é restrita aos casos de omissão administrativa na concessão de direitos cuja obrigação se renova periodicamente, o que não se verifica quando há atos administrativos efetivos impugnados pelo servidor, como ocorre na hipótese.
>
> 6. A jurisprudência do STJ confirma o entendimento de que, em se tratando de impugnação a ato comissivo que define a data da progressão funcional, aplica-se a prescrição de fundo de direito, conforme decidido nos AgInt no AgInt no REsp nº 1.997.567/RN e AgInt no AREsp nº 1.762.083/PR.
>
> 7. A tese firmada no Tema 82 da TNU foi reiterada em julgados recentes, reforçando a necessidade de fixação de orientação uniforme para os casos de revisão de progressões funcionais, afastando-se a aplicação da Súmula 85 do STJ em hipóteses como a dos autos.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Pedido admitido e provido. Tese de julgamento:
>
> 1. A revisão de progressão ou promoção funcional já efetivada pela Administração Pública constitui impugnação a ato comissivo de efeitos concretos, sujeita à prescrição de fundo de direito.
>
> 2. A prescrição quinquenal incide sobre cada progressão ou promoção realizada, tendo como termo inicial a data de vigência de cada ato administrativo

impugnado, mesmo que em desacordo com os critérios temporais pretendidos pelo servidor.

3. A Súmula 85 do STJ não se aplica aos casos em que há ato administrativo formal e específico que fixou a data da progressão funcional.

4. Reafirmação da seguinte tese: "No caso de revisão de progressão/promoção funcional, visando à aplicação de interstício e termo inicial diversos daqueles adotados no ato administrativo originário, a prescrição quinquenal é de fundo de direito e incide sobre cada uma das progressões/promoções realizadas, tendo como termo inicial a data de vigência de cada uma delas, ainda que em desacordo com os parâmetros temporais pretendidos pelo servidor e reconhecidos judicialmente.

Sustenta a requerente, em suma, que o acórdão impugnado violou a Súmula n. 85/STJ, uma vez que não houve negativa expressa da Administração, razão pela qual há relação de trato sucessivo, e a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, sendo inaplicável a prescrição de fundo de direito. Pretende, assim, a reforma do acórdão da TNU para julgar procedente o pedido inicial de revisão da progressão com interstício de 12 (doze) meses, termo inicial na data de ingresso e pagamento das diferenças dentro do quinquênio anterior à ação (fls. 222-229).

A UNIÃO apresentou contrarrazões às fls. 269-279, afirmando que o acórdão recorrido aplicou corretamente a prescrição de fundo de direito, pois se trata de revisão de atos comissivos (progressões realizadas com interstício e termo inicial diversos do pretendido), afastando relação de trato sucessivo (fls. 270-276). Conclui, portanto, que o acórdão da TNU não merece reparos e que a Súmula n. 85/STJ não se aplica ao caso (fls. 278-279).

Proferi a decisão de fls. 300-302, para admitir o processamento do PUIL.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 307-313, consoante a seguinte ementa:

Pedido de uniformização de jurisprudência. Administrativo. Servidor público federal. Prescrição. Revisão de progressão funcional. Distinção entre atos omissivo e comissivo. Súmula 85 do STJ. Inaplicabilidade. Art. 1º do Dec. 20.910/1932. Tema 82 da TNU. Compatibilidade com a jurisprudência do STJ.

A Súmula 85 do STJ aplica-se às relações de trato sucessivo decorrentes de omissão da administração pública em conceder ou adimplir direito ainda não exercido, quando não houver negativa expressa o enunciado não incide, contudo, quando a administração praticou atos concretos de progressão ou promoção, ainda que com interstício ou termo inicial distintos dos postulados pelo servidor.

A pretensão de revisão das datas de progressões e promoções impugna atos administrativos comissivos de efeitos concretos: a prescrição de fundo de direito incide em cada progressão realizada, com termo inicial na data de vigência do respectivo ato.

O Tema 82 da TNU – segundo o qual cada progressão ou promoção funcional constitui ato único de efeitos concretos sujeito à prescrição quinquenal do art. 1º do Dec. 20.910/1932 – harmoniza-se com a Súmula 85 e a jurisprudência dominante do STJ; até por tratar de hipótese diversa.

Parecer pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O acórdão da TNU fixou, com base no Tema n. 82/TNU e em precedentes do STJ, a prescrição de fundo de direito para ações de revisão de progressões/promoções já efetivadas, afastando a Súmula n. 85/STJ.

O requerente, por sua vez, sustenta que se trata de relação de trato sucessivo, **sem negativa administrativa expressa**, requerendo aplicação da Súmula n. 85/STJ. Cita ainda a Súmula n. 443/STF e precedentes que tratam de omissão da Administração (fls. 224-229).

A UNIÃO, em contrarrazões, pleiteia o não conhecimento com base no conceito de "jurisprudência dominante", apontando o julgamento do PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023; e, no mérito, reafirma a tese de ato comissivo e prescrição de fundo, com suporte em precedentes do STJ e na jurisprudência consolidada da TNU (fls. 272-279).

Não obstante os judiciosos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e as substanciais contrarrazões da UNIÃO, ambos com menção a precedentes do STJ, a Primeira Seção desta Corte Superior, no final do ano passado, ao decidir questão análoga (caso de servidor público aposentado requerer a revisão da aposentadoria, para averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres), relacionada à aplicação ou não da Súmula n. 85 do STJ, consignou entendimento no sentido de que, para se adequar à ***ratio decidendi*** **do Tema n. 1017 do STJ**, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, **salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco e expresso indeferimento pela administração** (EREsp n. 1.213.771/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/2/2025). Eis a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA, PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.
>
> 1. O acórdão embargado entendeu que, no caso de o servidor público aposentado requerer a revisão da aposentadoria, para averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ)".
>
> 2. Os acórdãos paradigmas, em sentido contrário, decidiram que, nos casos de revisão de aposentadoria, para a complementação de contagem especial de tempo

de serviço especial, a prescrição é do próprio fundo de direito, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 85/STJ.

3. A despeito de haver nos julgados mais antigos entendimentos conflitantes, a jurisprudência, até então, estava pacificada no âmbito desta Primeira Seção no mesmo sentido dos acórdãos paradigmas.

4. No entanto, deve ser reformulado o entendimento, para se adequar à *ratio decidendi* do Tema 1017 do STJ. E, assim, em hipóteses como a dos autos, na qual o servidor público pretende a revisão do ato de aposentação, a fim de computar-se, de forma diferenciada, o tempo de serviço prestado em condições insalubres, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco e expresso indeferimento pela administração.

5. Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp n. 1.213.771/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/2/2025.)

Com efeito, partindo da tese fixada no julgamento do **Tema n. 1017** por esta Primeira Seção, a solução para a controvérsia em tela seria considerar que o ato de progressão funcional – embora tenha que necessariamente examinar as condições e requisitos para sua concessão – **não configura negativa expressa do direito perquirido**, para efeito de se contar o prazo prescricional.

Essa interpretação, é a que melhor se coaduna com a ***ratio decidendi*** do julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.772.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1/7/2021 (**Tema n. 1017**), cuja tese firmada está assim redigida (grifo nosso):

> O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, **inequívoco indeferimento pela Administração**, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao pedido, para cassar o acórdão impugnado e, afastando a prescrição do fundo de direito, determinar o prosseguimento do julgamento do feito originário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0167335-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PUIL 6.177 / DF**

Número Origem: 10646851320234013400

PAUTA: 03/09/2026 JULGADO: 03/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GABRIEL CARDOSO PIMENTA
ADVOGADO	:	MÁRIO JOSÉ TORRES DE MELO - PE038709
ADVOGADA	:	MARINA RATTI DE ANDRADE - DF068562
ADVOGADA	:	MANUELLA FERREIRA SANTANA - PE045209
REQUERIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão - Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59732976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:10
Código de Controle do Documento: AB823417-F6C9-4AA0-B9F6-BED4F85C6383

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0167335-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PUIL 6.177 / DF**

Número Origem: 10646851320234013400

PAUTA: 03/09/2026 JULGADO: 08/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GABRIEL CARDOSO PIMENTA
ADVOGADOS	:	PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF050301
		MÁRIO JOSÉ TORRES DE MELO - PE038709
ADVOGADA	:	MARINA RATTI DE ANDRADE - DF068562
ADVOGADA	:	MANUELLA FERREIRA SANTANA - PE045209
REQUERIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão - Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao pedido, para cassar o acórdão impugnado e, afastando a prescrição do fundo de direito, determinar o prosseguimento do julgamento do feito originário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA60742654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/10/2026 17:48:58
Código de Controle do Documento: 8A856E94-6EE1-458B-987F-9A72318EE287